

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2.008/80

INTERESSADOS: CÂMARAS DO ENSINO DO 1° E 2° GRAUS

ASSUNTO : Propõe normas para suspensão temporária de atividades de escolas municipais e particulares.

RELATORA : Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE N° 04/80 - Conselho Pleno - APROVADA EM 17/09/80

### HISTÓRICO

Inúmeras consultas têm chegado a este Conselho, visando a esclarecimentos quanto a aspectos relacionados com a suspensão temporária de atividades de escolas municipais e particulares, medida prevista pelo artigo 21 da Deliberação CEE n° 18/78.

Trata-se, principalmente, de saber:

1. Existe um prazo determinado, durante o qual a escola pode manter suspensas todas ou algumas de suas atividades sem que tenha cancelada sua autorização de funcionamento?
2. O reinício das atividades, nesse caso, é automático ou depende de alguma providência?
3. Como deve ser informada a solicitação de suspensão?

São aspectos não esclarecidos na Deliberação CEE n° 18/78, que apenas estabelecem a necessidade da instituição encaminhar pedido à Secretaria da Educação, com exposição de motivos.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Deliberação CEE n° 18/78, no § 3° do seu art. 5°, diz o seguinte:

"Os cursos ou habilitações não instaladas no prazo de dois anos, a contar da autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente."

Esse prazo foi, com certeza, o prazo máximo considerado pelo Conselho Estadual de Educação, dentro do qual a escola teria possibilidade de manter, razoavelmente estáveis, as condições do momento da autorização. De fato, além de dois anos as condições da mantenedora e da escola podem se alterar profundamente. Cremos que o mesmo raciocínio pode-se aplicar a suspensão temporária de atividades, donde nessa proposta de fixação do mesmo prazo para essa situação. A medida pode ser concedida mediante algumas cautelas, tais quais os cuidados com acomodação da clientela e a guarda do acervo.

O reinício das atividades poderá se dar com um mínimo de formalidades, considerado o pressuposto da fixação do prazo máximo em dois anos.

Novo processo de autorização de funcionamento será necessário, ultrapassados os dois anos.

Impõe-se também as correspondentes sanções pelo descumprimento das condições previstas para a concessão do benefício.

Também se faz necessário prever a situação de transição de escolas que já suspenderam suas atividades, com ou sem autorização da Secretaria da Educação, algumas já há mais de dois anos.

#### CONCLUSÃO

Com estas ponderações, propomos o seguinte projeto de Deliberação.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente